



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600260-50.2024.6.21.0145
Procedência: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS
Recorrente: ESTEVÃO CAUZZI
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE PREFEITO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 53, INCISO I, ALÍNEA “g”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ESTEVÃO CAUZZI, candidato a prefeito em Anta Gorda/RS, contra sentença que **julgou as contas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas com ressalvas referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 3.838,55 ao Tesouro Nacional (ID 45997142)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45997146):

(...)Conforme consta dos esclarecimentos ao parecer preliminar (127110577) o recorrente utilizou a verba para abastecimento de veículo próprio utilizado em campanha. Efetuado o cruzamento de dados, foi constada a irregularidade.

Muito embora foram constatados recursos de origem não identificadas, o gasto foi efetivamente direcionado à campanha, conforme se esclareceu. Trata-se, pois, de irregularidade isolada e de valor que não pode ser considerado exorbitante, sem qualquer impacto significativo na lisura do pleito.

Portanto, a determinação de recolhimento da quantia ao erário não se mostra adequada, considerando que o montante tido por irregular, que representa 15,60% dos recursos recebidos num primeiro momento até pode parecer elevado, mas a receita total declarada pelo candidato é de R\$ 24.540,00, quantia esta que não pode ser considerada exorbitante ou exagerada.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecidos na sentença, requer seja excluída a penalidade de recolhimento da quantia ao erário público. Tal medida deve ser aplicada com penalidade às condutas infracionais mais severas como forma de reprimenda e advertência para desestimular a prática de atos vedados mais gravesos.(...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal limita-se à discussão quanto ao dever de recolhimento dos valores considerados irregulares ao Tesouro Nacional, tendo em vista que as contas em análise foram aprovadas com ressalvas.

Importa destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos cuja origem não tenha sido devidamente identificada, ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, diante da manutenção das irregularidades apontadas na análise técnica, permanece o dever de recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG